



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução Nº 206/03  
Sessão: 26ª Ordinária 19 de Fevereiro de 2003  
Processo de Recurso Nº: 1/002932/97  
Auto de Infração Nº: 97.15580-1  
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância  
Recorrido: Supermercado Polar Ltda.  
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito em face da inexistência dos seus pressupostos de validade e regularidade, nos termos dos arts. 33, inciso XI e 63, inciso I, alínea “b”, todos do Decreto nº 25.468/99. Reformada, por unanimidade, a decisão [parcial procedência] prolatada na instância inicial. Em sintonia com o *Parecer* do D. Procurador do Estado. Recurso Oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: “Falta de emissão de docto. fiscal, quando se tratar de oper. acobert. p/ nota fiscal modelo 1 ou 1-A = omissão de saída.

A empresa omitiu vendas de mercadorias no exercício comercial de 1995, conforme levantamento fiscal procedido nas suas máquinas registradoras e pelos seus GTs iniciais e finais, cujo montante importa a quantia de R\$ 10.457,08.” (sic)

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 767, inciso III, “b” do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo informa que: "Dando cumprimento a Ordem de Serviço retro mencionada, procedemos os trabalhos de fiscalização em profundidade junto a empresa em questão, constatamos que a mesma efetuou seus lançamentos no Livro Fiscal de Saídas, durante o exercício de 1995 (Cupom Fiscais referentes aos seus cinco (05) caixas que operaram no período citado) imprecisamente divergente com seus respectivos GTs Finais e Iniciais, conforme transcrevemos no anexo "A", apensado ao relato desta informação, que caracterizou uma diferença, ocasionando portanto uma "omissão de vendas" de mercadorias, cujo montante importa a quantia de R\$ 10.457,08 (DEZ MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITO CENTAVOS) devendo de ICMS a quantia de R\$ 1.777,70, acrescido das penalidades previstas no Decreto nº 21.219/91." (sic)

A autuada apresenta, tempestivamente, impugnação às fls. 17/18, na qual alega, em síntese, que improcede a autuação, haja vista a inexistência da diferença notificada. E que a prova está no próprio anexo "A", elaborado pelo agente fiscal.

O julgador singular solicitou perícia a fim de verificar as razões aduzidas por ocasião da impugnação.

O julgamento proferido na instância inicial decidiu pela *parcial procedência* da ação fiscal. Decisão que deu origem ao recurso oficial a esta instância.

Manifestou-se a Consultoria Tributária do CONAT em Parecer, a princípio, referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado, sugerindo o conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, confirmando a decisão revista. Posteriormente, em sessão, o representante do sujeito ativo da relação tributária – o douto Procurador do Estado – por manifestação oral reduzida a termo, nos autos, modificou o entendimento anteriormente aprovado, ensejando a extinção da presente ação fiscal, conforme despacho às fls. 53 verso dos autos.

É o relatório.

VISF

#### VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que o diligente autuante ao lavrar o auto de infração em tela considerou a infração omissão de vendas, no montante de R\$ 10.457,08 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos).

Ocorre que analisando o presente processo verifica-se que há contradição entre o fato descrito na inicial e os fatos efetivamente ocorridos. A autoridade lançadora constata em seu levantamento, Anexo "A" divergências entre os valores constantes dos equipamentos fiscais e o registro de tais valores no "Livro Registro de Saídas de Mercadorias". Tal fato poderia caracterizar uma possível falta de recolhimento ou até mesmo uma fraude. No entanto, a acusação é Omissão de Vendas que restou descaracterizada em razão do registro das operações realizadas no equipamento fiscal.

Portanto, pelos elementos constantes dos autos, verifica-se ter havido inobservância ao artigo 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99, pelo agente fiscal, que preceitua:

"Art. 33 – O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário a melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais em anexos do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

(...)"

## VOTO

Por tais considerações voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão de *parcial procedência* exarada pela julgadora singular, decidindo pela extinção do processo sem julgamento do mérito acompanhando o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão.

É como voto.

VISF




DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SUPERMERCADO POLAR LTDA.,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar provimento, com o fim de reformar a decisão - *parcial procedência* - exarada na instância monocrática, declarando EXTITO o presente processo nos termos do voto da conselheira relatora e *Parecer* da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

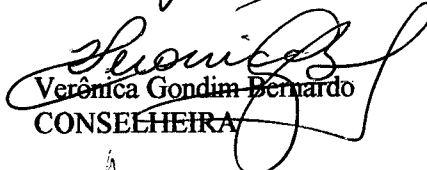
*SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, aos 22 de abril de 2003.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

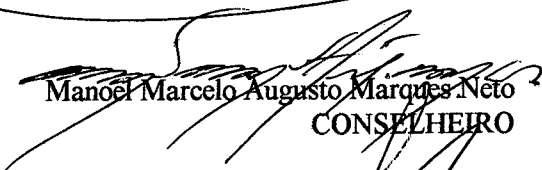
  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO